

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.431, DE 2017

Acrescenta Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da Administração Pública federal.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador ANTONIO ANASTASIA

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.431, de 2017, do Senado Federal, acrescenta o Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, para instituir a *decisão coordenada*, definida como uma instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atuará de forma compartilhada quando a tomada de decisão administrativa exigir a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades públicas. O objetivo é simplificar o processo administrativo, mediante a participação concomitante de todas as autoridades.

Distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação prioritário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 9.431, de 2017, altera a Lei de Processo Administrativo federal para criar um procedimento denominado *decisão coordenada*, a ser adotada quando a tomada de decisão exigir a participação de três ou mais setores, órgãos ou entidades públicas e a relevância da matéria justificar ou houver discordância que prejudique a celeridade do processo decisório.

A proposição define esse procedimento como uma instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atuará de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo, mediante a participação concomitante de todas as autoridades envolvidas na tomada de decisão. Esse procedimento não poderá ser adotado nos processos de licitação, nos casos relacionados ao poder sancionador e quando estiverem envolvidos Poderes distintos.

A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as informações mais relevantes, notadamente o posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar e, ainda, a decisão de cada órgão ou entidade no tocante à matéria sujeita a sua competência. Esta ata terá efeito vinculante entre os participantes no que tange a matérias idênticas ou repetitivas e será equivalente a um acordo formal.

A *decisão coordenada* é inspirada na conferência de serviço (*conferenza di servizi*), prevista na legislação italiana sobre processo administrativo e aplicada especialmente aos requerimentos de licença ou autorização. Já é uma realidade no Estado de Minas Gerais, onde foi instituída com a edição da Lei Delegada nº 180, de 2011¹, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O § 2º do art. 5º da referida Lei define a conferência de serviços como “*a instância de decisão compartilhada de caráter interinstitucional ou intersetorial que simplifica a processualidade administrativa mediante participação concomitante de todos os agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a*

¹ <http://www.siam.mg.gov.br/sia/download.pdf?idNorma=16134>

compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente”.

O autor da proposição esclarece que optou por utilizar o termo “*decisão coordenada*”, e não “*conferência de serviço*” por acreditar que oferecerá uma noção mais exata do procedimento a ser instituído.

Feitos esses esclarecimentos, acreditamos que a adoção da decisão coordenada promoverá importantes avanços nos processos administrativos federais, que certamente serão simplificados com a superação do modelo organizacional da hierarquia pelo estreitamento das relações entre os órgãos e entidades envolvidos na tomada de decisão. Será um importante instrumento para o consenso, em substituição à burocracia que tanto dificulta o progresso do nosso País.

Nas palavras de *Maria Coeli Simões Pires, Mila Batista Leite Corrêa da Costa, Caio Barros Cordeiro e José Luiz Ferreira Cardoso*², a conferência de serviços (ou decisão coordenada), surge como “*uma importante instância de consensualização, e ajusta-se como mecanismo de governança, por elevar a transparência e garantir a gestão compartilhada, fornecendo o necessário accountability. Flui em duas vias: como canal instrutivo e como distribuidora de responsabilidades, formando um campo de composição de forças argumentativas e simbólicas de atores diversos, imbuídos da necessidade de construção de consensos decisórios. O amoldamento da Conferência aos pressupostos de governança democrática amplia a discursividade em torno de seu objeto e retroalimenta o processo decisório.*”

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.431, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator

² “Conferência de serviços: reflexões e perspectivas para a construção de um novo instrumento de governança democrática”. Artigo publicado no V Congresso Consad de Gestão Pública.